



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70
Recurso nº. : 135.557
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : ARI PIACENTINI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.348

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §§ 1º e 4º).

IRPF - MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Comprovado o evidente intuito de fraude mediante ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 71, inc. I) justifica-se a aplicação da multa qualificada, tipificada no inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI PIACENTINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso na matéria preclusa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

Recurso nº. : 135.557

Recorrente : ARI PIACENTINI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado em 12/12/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 56.186,06, sendo R\$ 17.405,36 de imposto de renda pessoa física, R\$ 19.570,58 de juros de mora calculados até 29/11/2002, e R\$ 19.210,12 de multa proporcional passível de redução (fl. 03), em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão) e acréscimo patrimonial a descoberto (fl. 04). A multa aplicada, no primeiro caso, foi a qualificada de 150%, e, no segundo, a regulamentar de 75%.

O Relatório de Fiscalização (fls. 07/15) registra os fatos e as conclusões que fundamentaram o lançamento, em especial sobre a omissão de rendimentos, que envolvem a Orbival Corretora de Câmbio de Valores Mobiliários Ltda., uma terceira pessoa, também sob ação fiscal, o Sr. Jacques Schwerdt, e o recorrente, que apresentou duas versões sobre a operação de aquisição das ações de que trata o presente processo e que resultou no reconhecimento, pelo Fisco, da omissão de rendimentos. Para melhor entendimento da matéria far-se-á, a seguir, a transcrição da minuciosa da narrativa da autoridade fiscal, de modo a registrar fielmente os fatos e as conclusões que embasaram a lavratura do auto de infração:

“O presente lançamento de ofício é decorrente de auditoria fiscal junto ao contribuinte Jacques Schwerdt, CPF 452.562.680-15, ainda em andamento, (...).”

“Em verificação realizada na documentação de movimentação bancária de Jacques Schwerdt, constatou-se que o mesmo efetuou um pagamento em favor da empresa Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, CNPJ 00.087.530/0001-19, através do cheque nominal nº 310367, em 12/12/96, no valor de R\$ 47.952,58, do Banco Industrial e Comercial S/A (BICBANCO), agência n] 0015,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016917/2002-70
Acórdão nº : 102-46.348

conta corrente nº 07.014949-5. O citado cheque foi creditado em conta corrente de titularidade da empresa, de nº 0030.009.00014878 do Banco Banorte.

Em resposta à intimação de Diligência 153/02, referida pessoa jurídica justificou tal valor como de responsabilidade do Sr. Ari Piacentini, CPF 177.443.420-20, anexando a sua resposta esclarecimentos por escrito assinado pelo mesmo. As informações prestadas tanto pela Orbival Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários Ltda, bem como por Ari Piacentini são detalhadas no item 3 deste Relatório.

A empresa Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, em resposta apresentada em 29/08/2002, assinada por Aireovaldo Luiz Zandoná de Souza, na qualidade de diretor superintendente, informou, em resumo, que:

O valor do cheque em comento integrou o pagamento de operação de compra de ações em Bolsa de Valores, cujo montante foi de R\$ 67.969,30, realizada no pregão da Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, em data de 07/06/1996, cuja liquidação se deu no dia 12/02/1996, nos termos da anexa cópia da Nota Fiscal de Corretagem. Em que pese não haver coincidência valores, os procedimentos para a liquidação em Bolsa de Valores, à época, não demandava a identificação do depositante, cabendo ao comitente apenas a comprovação, mediante evidência do crédito em conta corrente, do cumprimento de sua obrigação para com a sociedade corretora.

Dessa forma, após proceder pesquisas em nossos registros, constatamos que a transação em questão foi realizada em nome do Sr. Ari Piacentini, CPF 177.443.420-20, residente em Porto Alegre (RS), e cliente desta instituição.

A respeito, juntamos declaração firmada pelo mesmo, em que esclarece a circunstância do negócio realizado bem como cópias das notas de corretagem em questão.”

“Por outro lado, na declaração emitida pelo contribuinte Ari Piacentini, em 23/08/2002, cuja via original foi apresentada pela Orbival, o mesmo declara que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

"Em atendimento à solicitação de V. S^a, sirvo-me da presente para prestar os seguintes esclarecimentos acerca da operação de aquisições de ações no pregão da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, em data de 07/02/1996, cuja liquidação financeira ocorreu em 12/02/1996, a saber:

*1) como **cliente dessa corretora**, dei ordem de compra de **110.000 cento e dez mil** ações da empresa Belgo Mineira (código BEL4);*

*2) por equívoco do operador do mercado, a ordem foi passada à BOVESPA para aquisição de **1.000.000 (um milhão)** de ações da referida empresa, cujo valor de liquidação situava-se além de minhas possibilidades financeiras;*

*3) apesar do erro na interpretação da ordem, **resolvi assumir a posição das ações negociadas**, para o que busquei socorrer-me de terceiros, de forma a não me tornar inadimplente perante a BOVESPA e a sociedade corretora, tendo, então, o Sr. Jacques Schwerdt me alcançado, por empréstimo, o valor necessário, mediante depósito do cheque em questão na conta corrente da instituição.*

*4) Posteriormente, em 23/04/1996, **promovi a venda da quantia excedente de ações cuja liquidação se deu em 26/04/1996, no valor líquido de R\$ 42.451,83**, restituindo o valor que me fora alcançado anteriormente."* (g.n.).

Em decorrência dos fatos acima relatados, foi expedida a Intimação Fiscal de nº 561/02, em nome de Ari Piacentini, encaminhada através de remessa postal com AR, juntamente com MPF Fiscalização de nº 1010100 2002 00630-4 e cópias da declaração e das notas de corretagem apresentadas pela Orbival, com recebimento em 05/11/2002.

Os elementos solicitados no referido termo são a seguir transcritos:

Tendo em vista a correspondência anexa por cópia, apresentada à fiscalização pela empresa Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, CNPJ 00.087.530/0001-19, em atendimento à Intimação de Diligência nº 153/02, solicita-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

1) *Informar se reconhece como sua a assinatura aposta na referida correspondência e confirmar todos os fatos ali relatados;*

2) *Informar e comprovar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário de 1996;*

3) *Comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a alegada operação de empréstimo junto a Jacques Schwerdt, CPF 452.562.680-15, no valor de R\$ 47.952,58;*

4) *Comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a data e valor de quitação do alegado empréstimo;*

5) *Informar se a transação foi efetuada diretamente com a pessoa física do Sr. Jacques Schwerdt ou se o mesmo era representante de pessoa jurídica ou física;*

6) *Se o contato foi mantido com outra pessoa, informar nome, endereço e telefone da pessoa física e/ou jurídica;*

7) *Informar se foram realizadas outras operações similares. Em caso positivo, descreve-las."*

"A resposta do contribuinte foi postada em 27/11/2002, recebida pela Gerência Geral de Administração (GRA/RS) em 02/12/2002 e entregue à fiscalização na mesma data.

Em tal esclarecimento o contribuinte alega, em resumo que:

- responde de modo completo e claro os pontos constantes na presente, sendo que desde já requer a juntada posterior de alguns documentos solicitados, os quais servirão para eventuais comprovações e verificações, se julgados necessário;

- reconhece a assinatura aposta na correspondência, no entanto, reserva-se para esclarecer nitidamente os fatos versados;

*- embora houvesse erro por parte do operador, pois comprou-se por engano um milhão de ações ao invés de **cem mil** a operação já estava realizada em seu nome (g.n.).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº : 102-46.348

- responsabilizou-se apenas pela ordem de compra prevista, ou seja, um gasto de aproximadamente R\$ 7.000,00, correspondente a 110.000 ações;

- o investimento excedente foi coberto por intermédio e responsabilidade da instituição financeira, onde lhe consta que o Sr. Jacques Schwerdt participou com o valor restante;

- a quota excedente de 890.000 ações, que ainda permaneciam em seu nome, foi vendida em 23/04/1996, pelo valor de R\$ 42.451,83, sendo que este saldo negativo deu cobertura à quantia em excesso;

- em momento posterior e mais oportuno, foi vendido o restante, 110.000 ações, seu investimento, alcançando praticamente o equivalente a sua compra, em torno dos mesmos R\$ 7.000,00;

- justifica o não atendimento do solicitado no item 2, pelo fato de que os documentos que dispõem não são completos e suficientes e não abrangem todas as movimentações do período de 01/01/96 a 31/12/96;

- todos os ganhos do referido ano não atingiram a importância que implicasse no recolhimento IRPF, hipótese a ser verificada nos extratos de suas operações de 1996;

- ao não auferir uma soma que representasse a incidência do IRPF, conforme a tabela da Receita Federal na época, conclui que legalmente não efetuou a declaração, mas que não tem condições ideais para informar números exatos de 1996;

- em relação ao item 3, consta-lhe que a participação para cobrir o excesso de compra de ações, tenha sido dada informalmente, em conformidade com a praxe comercial, notadamente em bolsa de valores, onde prepondera muito o trato verbal;

- em relação ao item 4, a quitação do empréstimo ocorreu em 26/04/1996, pela liquidação da venda das 890.000 ações correspondentes à compra em excesso, sendo que o valor recebido foi de R\$ 42.451,83;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

- cumpre destacar que o empréstimo só foi pró-forma, uma vez que ficou ajustado que as ações excedentes ao pedido de fato pertenceriam ao Sr. Jacques, que receberia o integral valor quando da venda por sua ordem;

- lembra-se que esta quitação se efetivou através do cheque nº 000196, do Banco Banorte S/A, Agência Porto Alegre, de emissão da Orbival Corretora de Valores Mobiliários, no valor de R\$ 42.451,83;

- a cópia do aludido cheque já foi solicitado para ser juntado a seus esclarecimentos;

- em atendimento ao ponto 5, os ajustes para cobrir o excesso de ações compradas, 890.000, foi por intermédio e responsabilidade da instituição financeira;

- o Sr. Jacques participou na aludida operação com a quantia excedente e não exatamente a título de empréstimo, correndo por sua responsabilidade o investimento próprio, conforme previamente acordado entre ele e a instituição financeira;

- em relação ao ponto 6, informa que não houve, de sua parte, contado com qualquer pessoa e pelo que lhe consta não foram mantidos contatos com outras pessoas;

- por fim, sobre o ponto número 7, informa que não houveram outras operações similares.

No atendimento à Intimação Fiscal nº 561/02, o fiscalizado modifica significativamente o que havia informado. Cria uma operação confusa, alegando que em seu nome teria sido feita uma operação de aquisição de ações em benefício de Jacques Schwerdt, mas ao mesmo tempo repete que houve erro do operador. Tudo isso sem comprovar nada do que afirma.

Causa estranheza a corretora Orbival, a quem o contribuinte atribui a intermediação com Jacques Schwerdt, não ter conhecimento da situação mencionada pelo fiscalizado no último esclarecimento. Em seu esclarecimento, a corretora nada menciona sobre o erro do operador, conforme já destacado, bem como não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº : 102-46.348

reconhece Jacques Schwerdt como seu cliente e investidor de ações, muito menos que o mesmo tenha participado na operação de compra de ações em nome de Ari Piacentini.

A resposta apresentada pela Orbival está respaldada nas notas de corretagem, cujas cópias apresenta, onde só consta o nome de Ari Piacentini, e na declaração firmada pelo próprio, na qualidade de cliente.

O fiscalizado reconhece como sua a assinatura aposta na declaração entregue à corretora para instruir o esclarecimento prestado pela mesma.

Igualmente, não é praxe comercial, a informalidade nas operações com ações na Bolsa de Valores, como argumenta em sua defesa o contribuinte.

De fato ordens de compra e venda são dadas, a princípio, verbalmente através das corretoras autorizadas a operar em Bolsa de Valores, mas há previsão de emissão posterior de documentos hábeis e idôneos para a comprovação, a saber, notas de corretagem. A própria Bolsa de Valores tem suas normas de orientação e fiscalização por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Assim, também é improvável que um operador confunda uma ordem de aquisição de cento e dez mil ações com uma aquisição de um milhão de ações. Um engano em função da quantidade de ações por lote, como por exemplo, 1000, 10.000, 100.000, etc, até seria plausível. O fiscalizado, inclusive, talvez intencionalmente, em dado momento, arredonda para cem mil, a quantidade que alega ser seu investimento, que seria de 110.000.

Outro fato a ser questionado é sobre o porquê da aquisição de 890.000 ações e sua, posterior, venda por parte de Jacques Schwerdt, segundo o fiscalizado, outro investidor e cliente da corretora, não ter sido juridicamente reconhecido. Constatado erro na ordem de compra, a corretora poderia sanar tal fato. Acrescenta-se, ainda, que entre a data de liquidação da aquisição e a data de venda das 890.000 ações transcorreram, aproximadamente, 60 dias e pelos documentos apresentados tanto pela corretora (notas de corretagem) como pelo fiscalizado (extrato Razão), permaneceram sempre em seu nome, Ari Piacentini.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº : 102-46.348

Uma das possibilidades em relação a situação alegada pelo contribuinte, seria intuir que se trata de forte indício de uma simulação em conluio na qual ações são compradas em nome de um cliente em benefício de outro. Cabendo cogitar-se, ainda, que tanto o fiscalizado como Jacques Schwerdt seriam interpostas pessoas de investidores e da própria corretora. Tal ilação se apóia na informação do fiscalizado de que recebeu rendimentos inferiores ao limite de obrigatoriedade de entrega de declaração de ajuste anual no ano-calendário sob exame e na observação de que sua única fonte de renda conhecida seria a movimentação de ações. Contudo, para tal tipificação, seria necessária a comprovação cabal da veracidade do alegado bem como da qualificação e responsabilidade dos participantes, inclusive, do próprio. E, ainda, colocaria sob suspeição as operações realizadas em Bolsa de Valores pela referida corretora. Contudo, nenhuma prova foi apresentada pelo fiscalizado Ari Piacentini, limitando-se a imputar a Jacques Schwerdt a condição de investidor em ações.

Em procedimento, ainda em curso, junto a Jacques Schwerdt, no qual verificou-se a sua movimentação bancária, mediante exame de documentos relativos a créditos e débitos em sua conta corrente, no ano-calendário de 1996, nada foi apurado de que o mesmo investisse em Bolsa de Valores. Inclusive, no ano-calendário de 1996, identificou-se apenas um cheque em favor da empresa Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, exatamente o que determinou a instauração do procedimento de fiscalização de Ari Piacentini. Da mesma forma, mediante exame da movimentação bancária de Jacques Schwerdt, inclusive com circularização de depositantes e beneficiários, constatou-se forte indício de que transitaram em sua conta corrente recursos de terceiros usados em operação de compra e venda de moeda estrangeira. Por oportuno, cabe mencionar que, igualmente não foi apurado qualquer vínculo entre as operações de Jacques Schwerdt com as operações de câmbio da empresa Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, no ano-calendário de 1996.

A fiscalização para concluir acerca da realidade dos fatos ateve-se às circunstâncias passíveis de verificação a partir dos documentos obtidos na forma a seguir relatada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

Primeiramente, existe a comprovação de que o valor do cheque nº 310367, emitido por Jacques Schwerdt, em 12/12/96, no valor de R\$ 47.952,58, do Banco Industrial e Comercial S/A (BICBANCO), agência nº 0015, conta corrente nº 07.014949-5, foi recebido pela empresa Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. Referida empresa sustenta que tal quantia foi recebida para liquidação de parte da ordem de compra de ações cujo montante foi de R\$ 67.969,30, incluindo as taxas, com apresentação da respectiva nota de corretagem e da declaração firmada pelo fiscalizado, na qual ratifica a operação a que se refere a corretora e, principalmente, que assumiu a posição das ações negociadas.

Na nota de corretagem consta a identificação do CPF do fiscalizado e a aquisição pelo mesmo das seguintes ações:

<u>Código</u>	Quantidade	Preço Unitário	Total – R\$
BEL4	400.000	0,067500	27.000,00
BEL4	600.000	0,067520	40.512,00
OTC44	1.000.000	0,000290	290,00
OTC44	1.000.000	0,000240	240,00

*Observa-se que na verdade foram feitas duas ordens de compra de ações BEL4, **uma de 400.000 e outra de 600.000**, e não de 110.000 e 890.000 como alega o fiscalizado.*

O contribuinte para justificar a quantia de 47.952,58, alegou que se tratava de um empréstimo obtido junto a Jacques Schweerdt, talvez por achar que a fiscalização não questionaria a operação de mútuo. Foi além, alegou que quitara tal dívida com a venda de 890.000 ações, segundo o mesmo, as ações essas adquiridas a mais por equívoco do operador, do que resultou o valor líquido de R\$ 42.541,83. Tal quantia é bastante inferior ao valor de 47.952,58, pretensamente mutuado.

A corretora apresentou, igualmente, cópia da nota de corretagem relativa à alienação de 890.000 ações BEL4, com preço unitário de R\$ 0,048000, no total de R\$ 42.720,00, resultando, após a cobrança das taxas, o valor líquido de R\$ 42.451,83, identificando como cliente o fiscalizado Ari Piacentini.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

O contribuinte quando do recebimento da Intimação Fiscal nº 0561/02, na impossibilidade de comprovar a alegada operação de mútuo junto a Jacques Schwerdt, bem como a data e valor da quitação, porque simplesmente esta não existiu, modificou seu esclarecimento. Do mesmo modo, percebeu que não teria origem para cobertura da diferença de R\$ 20.016,72 (67.969,30 – 47.952,58), apresentando então nova versão dos fatos, sem respaldo de documentos comprobatórios, conforme já relatado. O único documento apresentado pelo mesmo, extrato contábil da corretora, só reforça, a conclusão de que ele adquiriu a totalidade das ações, no montante de R\$ 67.969,30. No mesmo extrato, verifica-se que durante o ano-calendário de 1996, o fiscalizado realizou outras operações com ações, mas de valores bem menos significativos.”

Com base nos fatos relatados, a fiscalização procedeu a tipificação das infrações e a aplicação da multa qualificada, relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), e da multa regulamentar no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto, conforme transcrição que se segue (fls. 13/15):

“3.1 – Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas

Assim, de imediato, conclui-se que o contribuinte recebeu a quantia de R\$ 47.952,58, no ano-calendário de 1996, mediante cheque nominal nº 310367, do Banco Industrial e Comercial S/A (BICBANCO), agência nº 0015, conta corrente nº 07.014949-5, emitido por Jacques Schwerdt, que se reveste da condição de rendimento próprio, visto que não logrou comprovar outra natureza como origem. Portanto, tal valor é passível de tributação como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – outras origens, nos termos da legislação vigente.

3.2 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Igualmente, verificou-se que o contribuinte realizou diversas aquisições de ações, conforme extrato intitulado “Listagem do Razão Analítico de – 01/JAN a 31/Dez/96”, da Orbival Corret. Câmbio Val.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

Móbil. Ltd., conta 1.8.4.30.00.0031-5, Ari Piacentini, folha 01 e 02, apresentado pelo fiscalizado, e nota de corretagem apresentada pela corretora, sem cobertura de recursos.

Na forma do disposto nos artigos 806 e 807 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), procedeu-se a análise da variação patrimonial do contribuinte mediante elaboração do demonstrativo financeiro a seguir, computando-se os rendimentos e os dispêndios/aplicações conhecidos, decorrentes da compra e venda de ações apuradas com base no extrato “Listagem do Razão Analítico de – 01/JAN a 31/Dez/96”, bem como no valor de R\$ 47.957,58, tributado como rendimento omitido em item específico, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. Para elaboração do demonstrativo foram consideradas as datas de liquidação.”

O demonstrativo a que se refere o relatório da fiscalização encontra-se às fls. 14, tendo-se apurado o acréscimo patrimonial a descoberto tributado no auto de infração (fl. 04) de R\$ 36.788,88, sendo R\$ 1.718,54 no mês de janeiro de 1996, R\$ 30.783,54 no mês de fevereiro de 1996, e R\$ 4.286,80 no mês de março de 1996.

Prosseguindo, o relatório esclarece sobre o embasamento da aplicação da multa qualificada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inc. II), nos termos que se seguem (fls. 14/15):

“Sobre o imposto de renda pessoa física apurado em decorrência da omissão do rendimento no valor de R\$ 47.957,58 incide a multa de 150%, com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, enquadrando-se as infrações descritas no conceito de sonegação na forma que dispõe o artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, a seguir transcrito:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

.....”

O contribuinte não apresentou a respectiva declaração de ajuste anual e quando intimado, a princípio, informou ter recebido tal valor a título de mútuo, fato que não logrou comprovar, ficando evidente a inocorrência do alegado negócio jurídico. Posteriormente, na ânsia de eximir-se do imposto correspondente criou uma nova situação jurídica, imputando a responsabilidade a terceiros, sem qualquer comprovação.

*A situação fática acima descrita configura, em tese, crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual é formalizado, nesta mesma data, o processo de **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS**, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Decreto nº 2.730, de 19 de agosto de 1998.”*

O contribuinte impugnou a exação (fls. 48/57), argüindo preliminar de decadência e, no mérito, pede que seja julgado improcedente o lançamento, alegando que não é responsável pelo total da operação de compra e venda das ações objeto do presente processo; que a declaração por ele assinada e juntada aos autos foi minutada pela Corretora Orbirval e não corresponde a realidade dos fatos; que havia autorizado a compra, em seu nome, de um lote de ações numa quantidade que não ultrapassasse o montante de R\$ 7.000,00; que, por erro da corretora, foram adquiridas 1.000.000 de ações, que totalizaram R\$ 67.969,30; que os R\$ 47.952,58 utilizados na operação corresponde a capital de terceiros (Sr. Jacques Schwerdt); que o cheque de R\$ 42.451,83, relativo ao resgate das ações foi endossado e depositado na conta da Corretora Orbival, circunstância que, no seu entender, excluiria qualquer benefício de sua parte.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS, mediante o Acórdão DRJ/POA nº 2.211, de 25/03/2003 (fls. 67/74),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

por unanimidade de votos, indeferiu a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o recurso, registrando que não houve contestação do acréscimo patrimonial a descoberto, razão pela qual considerou como não impugnada e definitivo o lançamento nessa parte.

Inconformado, o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes, ratificando as alegações constantes da impugnação, exceto no que diz respeito a preliminar de **decadência**, que não foi objeto do recurso, tornando **definitiva a decisão da DRJ que rejeitou essa preliminar**, a teor do parágrafo único do art. 42, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

No que diz respeito à falta de contestação do **acrécimo patrimonial a descoberto**, o recorrente afirma que a impugnação teria sido ao lançamento integral (fl. 82) e que toda a matéria/infração contida no auto de infração estaria por ela abrigada, pois o acréscimo patrimonial a descoberto não poderia estar desvinculado da omissão de rendimentos (fl. 83).

Quanto à **omissão de rendimentos**, defende a tese de **erro operacional** da Corretora, que teria sido confirmado pelo Sr. Jacques Schwerdt no processo 11080.017569/2002-58, declaração essa que o recorrente pretende obter para juntar aos presentes autos, por entender que o presente julgamento estaria vinculado à decisão do referido processo e dos demais envolvidos na operação de compra das ações, razão pela qual pede que o julgamento seja sobrestado para aguardar a decisão dos referidos processos.

Ainda, relativamente à **omissão de rendimentos**, reitera as alegações da impugnação de que teria sido resultante de **erro operacional** da Corretora, relatando que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

- em fevereiro de 1996 o recorrente havia autorizado a compra de um lote de 100.000 ações, desde que o preço não ultrapassasse R\$ 7.000,00, que era a sua disponibilidade na ocasião (fl. 78);
- por erro da mesa de operações da Corretora Orbival efetuou-se a compra de 1.000.000 de ações, no montante de R\$ 67.969,30 (fls 79 e 90);
- para se evitar prejuízos a Corretora teria assumido a operação, valendo-se de recursos de seu funcionário, Sr. Jacques Schwerdt, que lhe teria repassado R\$ 47.952,58, mediante cheque depositado na conta bancária da Corretora, mantendo-se a operação em nome do recorrente (fls. 79 e 92);
- após a venda de parte das ações, o recorrente endossou para a Corretora Orbival o cheque no valor de R\$ 42.451,83, emitido em seu nome (fl. 80 e 89);
- dos R\$ 20.016,72 (R\$ 67.969,30 – R\$ 47.952,58) utilizado na aquisição das ações, R\$ 7.000,00 foi suprido pelo recorrente, pelas ações que havia autorizado a aquisição, e os R\$ 13.000,00 (o valor exato é R\$ 13.016,72), teriam sido pagos com cheques de outras pessoas, que o recorrente desconhece, mas que constariam dos arquivos da Corretora (fl. 80).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente consigne-se que o **acréscimo patrimonial a descoberto**, conforme **comprova** a impugnação (fls. 48/57), não foi **expressamente** contestado perante a primeira instância, fato que torna **definitivo** o lançamento dessa parte do recurso, que, por isso, não será conhecido em grau de recurso.

A autoridade preparadora, por essa razão, já constituiu, conforme noticiado no processo (fl. 83), autos apartados para cobrança administrativa ou judicial da parte não impugnada, relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, em obediência ao estabelecido nos artigos 17 e 21, §§ 1º e 3º, abaixo transcritos, sem que isso implique em ilegalidade ou erro como afirmado pelo recorrente:

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido **expressamente** contestada pelo impugnante.” (g.n.).*

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

*§ 1º No caso de **impugnação parcial**, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.” (g.n.).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

.....

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva."

Registre-se ainda que **não merece acatamento** o pedido para que o julgamento do presente processo seja **sobrestado** para aguardar a decisão dos processos dos demais envolvidos na operação de compra de ações de que trata os presentes autos, sob a alegação de que o Sr. Jacques Schwerdt também teria dito que a referida operação teria sido um **erro operacional** da Corretora Orbival, tendo em vista que as provas dos autos são suficientes para o exame e decisão da matéria.

No mérito, a alegação de equívoco ou **erro operacional** da Corretora Orbival, como se demonstrará, não socorre o recorrente, razão pela qual considera-se **improcedente** também essa alegação, tendo em vista tudo o que consta dos autos e principalmente porque não foi apresentada declaração do operador ou de qualquer responsável, à época, pela corretora, confirmando o erro. Aliás, como anotou a autoridade lançadora, é improvável que um operador confunda uma ordem de aquisição de 110.000 ações com uma ordem de 1.000.000 (fl. 11).

Comprovam os autos que houve um pagamento do Sr. Jacques Schwerdt à Corretora Orbival no valor de **R\$ 47.952,58**, mediante cheque nominal de nº 310367 do BICBANCO (fls. 30 e 32).

Intimada a esclarecer sobre esse pagamento, a Corretora Orbival informou que o referido cheque integrou o pagamento de uma operação de compra de ações do Sr. Ari Piacentini, realizada em 07/02/1996 e liquidada em 12/02/1996, no valor de **R\$ 67.969,30** (fl. 35), anexando cópia de declaração do recorrente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº : 102-46.348

admitindo que realizou a operação e mencionando o equívoco da corretora (fl. 38), não confirmado pela instituição financeira (fls. 34/37).

Nessa declaração (fl. 38), o Sr. Ari Piacentini, diz que autorizou a compra de **110.000** ações, mas que, por **equívoco** do operador da corretora, foram adquiridas 1.000.000 de ações, bem assim que resolveu assumir a posição das ações excedentes, no caso **890.000**, socorrendo-se para fins de pagamento de um **empréstimo** junto ao Sr. Jacques Schwerdt no valor **R\$ 47.952,58**, que foi repassado diretamente à Corretora Orbival, mediante o referido cheque nominal à Corretora Orbival de nº 310367 do BICBANCO (fl. 99).

Registre-se por pertinente que a disponibilidade financeira informada pelo recorrente na época da operação de compra das ações (fevereiro de 1996), cobriria apenas a aquisição das 110.000 ações, que havia autorizado, e que totaliza **R\$ 7.425,00** ($110.000 \times R\$ 0,067500$).

Ocorre que o empréstimo (R\$ 47.952,58) somado às disponibilidades do recorrente (R\$ 7.425,00), totaliza apenas **R\$ 55.377,58**, importância essa inferior ao valor da operação (**R\$ 67.969,30**), que permite, conforme quantidades e preços constantes da nota de corretagem (fl. 90), a aquisição de apenas **820.284** ações, sendo de 400.000 ao preço de R\$ 0,067500 (R\$ 27.000,00) e 420.284 ao preço de R\$ 0,067520 ($R\$ 28.377,58 : R\$ 0,067520 = 420.284$), ficando sem cobertura financeira **179.716** ações, que importam em R\$ 12.134,42.

Percebendo essa diferença, o recorrente procura justificá-la dizendo que *"foi paga com cheques de outras pessoas, das quais o Recte. desconhece a identidade, **MAS** que constam dos arquivos da Corretora"* (fl. 80). Ou seja, mais uma vez modifica seus esclarecimentos à medida que vão surgindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016917/2002-70
Acórdão nº. : 102-46.348

incongruências, numa demonstração evidente de que não houve o aludido erro operacional e nem o referido empréstimo, restando provado nos autos, com as Notas de Corretagem e cópia do extrato do Razão da Corretora Orbival, apenas a aquisição, pelo recorrente, de R\$ 67.969,30 em ações.

Apesar de o recorrente afirmar, sem prova, que a referida diferença de 179.716 pertenceria a terceiros, contraditoriamente, nos termos adiante transcritos (fl. 24), diz que a totalidade do excesso de ações adquiridas (890.000) pertenceria ao Sr. Jacques Schwerdt, a quem teria sido entregue, como pagamento do empréstimo, o produto da venda dessas 890.000 ações, no valor de **R\$ 42.451,83**, efetuada com o cheque nominal ao recorrente nº 000196 do Banorte, emitido pela Corretora Orbival (fl. 89):

*"(...) a **quitação do empréstimo** ocorreu em 26-04-1996, na ocasião da liquidação da venda da quota de 890.000 (oitocentos e novena mil) ações correspondente à compra em excesso, sendo que o valor percebido foi de R\$ 42.451,83. (g.n.).*

*Como sabido, cumpre destacar que o empréstimo só foi pró-forma, uma vez que ficou ajustado que **as ações excedente ao pedido de fato pertenceriam ao Sr. Jacques**, que receberia o integral valor relativamente a elas, quando da venda por sua ordem. Lembra-se que essa **quitação se efetivou através do cheque nº 000196, do Banco Banorte S/A, Agência Porto Alegre, de emissão da Orbival Corretora de Valores Mobiliários, no valor de R\$ 42.451,83**. A cópia do aludido cheque já fora solicitada para ser juntado ao presente."* (g.n.).

Aponta também para a inexistência do empréstimo o fato de não ter havido o seu pagamento, pois o cheque do Banorte, no valor de R\$ 42.451,83, emitido em nome do Sr. Ari Piacentini e por ele endossado (fl. 89), não foi entregue ao Sr. Jacques Schwerdt em pagamento do empréstimo, mas à Corretora Orbival, que o depositou na conta da empresa, conforme comprova a cópia do cheque (fls. 89).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

Corroborando esse fato, o Relatório de Fiscalização (fl. 12) registra, nos termos abaixo transcritos, que após a análise dos créditos e débitos da conta corrente do Sr. Jacques Schwerdt verificou-se que ele, no ano de 1996, não era um investidor em Bolsa de Valores:

*“Em procedimento, ainda em curso, junto a Jacques Schwerdt, no qual verificou-se a sua movimentação bancária, mediante exame de documentos relativos a créditos e débitos em sua conta corrente, no ano-calendário de 1996, **nada foi apurado de que o mesmo investisse em Bolsa de Valores. Inclusive, no ano-calendário de 1996**, identificou-se apenas um cheque em favor da empresa Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, exatamente o que determinou a instauração do procedimento de fiscalização de Ari Piacentini. Da mesma forma, mediante exame da movimentação bancária de Jacques Schwerdt, inclusive com circularização de depositantes e beneficiários, constatou-se forte indício de que transitaram em sua conta corrente recursos de terceiros usados em operação de compra e venda de moeda estrangeira. Por oportuno, cabe mencionar que, igualmente não foi apurado qualquer vínculo entre as operações de Jacques Schwerdt com as operações de câmbio da empresa Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, no ano-calendário de 1996.” (g.n.).*

Como demonstrado, a versão de que o excesso de 890.000 ações pertenceria ao Sr. Jacques Schwerdt deve também ser rejeitada, por inconsistente, inclusive porque o montante do empréstimo (R\$ 47.952,58) permitiria a aquisição de apenas 710.316 ações, sendo 400.000 ao preço de R\$ 0,067500 (R\$ 27.000,00) e 310.316 ao preço de R\$ 0,067520 (R\$ 20.952,58 : R\$ 0,067520 = 310.316), total esse inferior ao apontado pelo recorrente de 890.000 ações, que teria sido objeto de devolução para quitação do empréstimo.

O empréstimo, se existente, constituiria numa situação peculiar em que o Sr. Jacques Schwerdt teria emprestado ao Sr. Ari Piacentini, em 12/02/1996, a importância de R\$ 47.952,58, e recebido, em 26/04/1996, como quitação, apenas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

R\$ 42.451,83, ou seja, com um prejuízo de R\$ 5.500,75, mesmo sendo o prazo do empréstimo superior a 60 dias.

Por último, verifica-se que o recorrente não apresentou nenhum documento hábil e idôneo que comprovasse o empréstimo, como, por exemplo, um contrato de mútuo que atendesse os requisitos legais de validade, razão pela qual, de acordo com a jurisprudência reinante no Conselho de Contribuintes, representada pelas ementas dos acórdãos abaixo transcritas, não pode ser aceita essa alegação:

"MÚTUO – COMPROVAÇÃO - A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. (Ac 106-12836).

EMPRÉSTIMOS - Cabe ao contribuinte o ônus de provar o efetivo ingresso do numerário obtido por meio de empréstimo. Inaceitável, como prova de mútuo, contrato particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade não são corroboradas por qualquer outro subsídio. (Ac 106-11633).

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso (ou saída) de recursos resultante de empréstimos recebidos ou cedidos. Inaceitável a prova de empréstimo, feita exclusivamente com a consignação na declaração de rendimentos de um dos mutuantes, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato e comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, regularmente declarado pelo contribuinte devedor e credor nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal. (Ac. 104-17567).

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.” (Ac 104-17092).

Corretas estão, portanto, as conclusões da fiscalização de que não tendo havido empréstimo, a importância recebida pelo recorrente refere-se a rendimentos recebidos de pessoa física, sendo irrelevante para fins do imposto de renda a sua origem e a forma de percepção (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

A alegação de **erro da Corretora** também deve ser **rejeitada**, pois além de não ter sido apresentada nenhuma prova de sua ocorrência, está suficientemente provado nos autos que o recorrente autorizou a compra das ações na Bolsa de Valores de São Paulo, no montante de R\$ 67.969,30, liquidada em 12/02/1996, como também autorizou a venda de 890.000 dessas ações, liquidada em 26/04/1996, conforme Notas de Corretagem (fl. 90 e 91) e extrato do Razão da Corretora Orbival (fl. 25) e, posteriormente das 110.000 restantes (fl. 23).

Por pertinente, consigne-se que o recorrente não era, como alega, inexperiente no mercado de valores mobiliários, pois trabalhou por mais de 10 anos (período de 05/07/1976 a 04/11/1987) na Terramar Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, conforme atesta a cópia de sua Carteira de Trabalho juntada aos autos (fl. 59), e no período de 01/10/1998 a 31/01/2000, na Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda (fl. 59).

Não pode, portanto, alegar desconhecimento das normas que regem esse mercado, até porque também aplicava regularmente em ações no ano de 1996, como demonstra o extrato do Razão da Corretora Orbival (fls. 25/27).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

Observe-se ainda, que até o ano de 1996 o recorrente não havia sido funcionário da Corretora Orbival, não havendo, portanto, nenhum motivo ou constrangimento que o obrigasse a honrar o pagamento do excesso ações adquiridas pela corretora.

Saliente-se que se não houvesse a alegação de empréstimo, o valor correspondente seria tributado como acréscimo patrimonial a descoberto, pois o recorrente não dispunha de recursos suficientes para cobrir essa importância que foi considerada como utilizada na compra das ações.

Contudo, tendo o Fisco acatado a declaração da Corretora Orbival de que o valor do cheque em comento integrou o pagamento da operação de compra de ações em Bolsa de Valores autorizada pelo Sr. Ari Piacentini, teve que reconhecer o ingresso desses recursos no patrimônio do recorrente como rendimentos recebidos de pessoa física, com base no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, que estabelece que *"a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título"*.

Posteriormente, percebendo a inconsistência dessa alegação, o sujeito passivo pretende desconsiderá-la, mantendo a tese do erro operacional, não provado nos autos, mas afirmando, sem provas, que quem teria assumido a posição relativamente ao excesso de ações adquiridas teria sido a Corretora Orbival, e que ela é que teria se valido do mencionado empréstimo, registrando no recurso essa nova versão nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

*"a) Em fevereiro de 1996 (dia 07), o contribuinte encomendou junto à ORBIVAL CORRETORA, a compra de lote de 100.000 ações desde que o "contravalor" não ultrapasse o **quantum** de R\$ 7.000,00, que era a sua disponibilidade na ocasião."* (fl. 78) (g.n.).

*"d) não dispondo o contribuinte (comprador do lote de 100.000), de recursos para suprir a diferença de 90% do lote, a própria Corretora valeu-se de recursos de seu funcionário (sr. Jacques Schwerdt – Processo Adm. Fiscal 11080.017569/2002-58) **mantendo** a operação (documentalmente) sob o nome do sr. Ari Piacentini, o que veio esse a saber depois do fato consumado."* (fl. 79).

"e) Para se livrar do "evento", aquela Instituição Financeira, ao ser indagada para prestar explicações, fabricou e se socorreu da boa-fé do contribuinte/Recte. Para apresentar o quadro como sendo uma operação de empréstimo entre pessoas físicas de Jacques x Ari." (fl. 79).

"f) Constrangido, na condição de ex-funcionário da Corretora, o Recte. não soube se livrar da cilada, restando-lhe toda a confusão da qual se originou o Auto de Infração do qual temos recorrido." (fl. 79).

Contudo, o que está documentalmente provado nos autos é que o adquirente das ações é o Sr. Ari Piacentini.

Finalmente, diante do exposto, verifica-se que as ações do recorrente, consubstanciadas nas improcedentes versões que apresentou a respeito dos fatos, constituem evidente intuito de fraude de que trata o inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, que justifica a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o imposto apurado em decorrência da omissão de rendimentos (fl. 04).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016917/2002-70

Acórdão nº. : 102-46.348

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da parte do recurso relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, por não ter sido objeto da impugnação, e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


JOSE OLESKOVICZ